



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CNPJ 41.522.293/0001-54
 Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
 Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
 CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



Art. 6.º A inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

§1º - A inspeção será obrigatoriamente instalada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougues.

§2º - Todas as ações de inspeção e fiscalização sanitária serão executadas visando um processo educativo, sem, no entanto, prejuízo da aplicação de sanções cabíveis.

Art. 7.º - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal e vegetal poderão funcionar no município sem que estejam previamente registrados na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI, na forma da regulamentação da presente lei e demais atos normativos que venham a ser instituídos.

§1º - As licenças para instalações e funcionamento de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal e vegetal dependerá da prévia aprovação de projetos de construção e instalação pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI

§2º - Os produtos de origem animal e vegetal, satisfeitas as exigências legais terão livre circulação municipal.

Art. 8.º - Fica expressamente proibida em todo o território municipal para os fins desta lei a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento.

Art. 9.º - As autoridades de saúde pública quando na função de inspeção e fiscalização de alimentos comunicarão a Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos e subprodutos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 10.º - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI, através do Serviço de Inspeção Municipal-S.I. M, disponibilizará apoio técnico laboratorial para as análises de produtos de origem animal e vegetal através de laboratórios oficiais credenciados ou conveniados.

Art. 11- Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter o registro de entrada e saída desses produtos constando obrigatoriamente a natureza e procedência.

Art. 12 - O município adotará para as infrações apuradas em inspeção industrial e sanitária para os produtos de origem animal em sua fiscalização o elenco de sanções previstas pelo artigo 14 da lei Estadual n. 6.939 de 02 de janeiro de 2017.

§1º - As penalidades impostas na forma do *Caput* serão aplicadas pelo dirigente do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M, responsável pela inspeção e fiscalização de que trata essa lei.

Art. 13 - A infrações apuradas em inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal serão regulamentados posteriormente por decreto específico para esse fim.

Art. 14 - Compete ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI, como última instância a decisão de todo e qualquer recurso administrativo quanto a matéria de que versa essa lei.

Art. 15 - O produto da arrecadação decorrente da aplicação das multas previstas nesta lei ficará vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

Art. 16 - Os casos omissos nesta lei ficarão sujeitos a legislação Estadual e/ou Federal vigentes.

Art. 17. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI, constates na Lei Orçamentária do Município.

Art. 18. Para efeito de cumprimento dessa lei, a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Caldeirão Grande do Piauí-PI, disciplinará em regulamentos distintos as diretrizes para inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 19. O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, em 01 de abril de 2022.

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
 PREFEITO MUNICIPAL

A ordem do dia da Sessão de hoje
 Sala das Sessões da Câmara
 Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
 Em 01 / 04 / 2022
 Francisca Galvão da Silva Andrade
 Secretária

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA
 Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
 Em 01 / 04 / 2022
 Francisca Galvão da Silva Andrade
 Secretária

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
 Discussão por UNANIMIDADE
 Sala das Sessões, Em 01 / 04 / 2022
 Francisca Galvão da Silva Andrade
 Secretária

A SANSÃO
 Sala das Sessões, Em 01 / 04 / 2022
 Francisca Galvão da Silva Andrade
 Secretária

SANCIONADA

Promulgada nesta data, publique-se.
 Registre-se e cumpra-se.

Em: 04 / 04 / 2022

 Prefeito Municipal

Nesta data 04 / 04 / 2022

 Prefeito Municipal

Id:089B77432762DC05



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CNPJ 41.522.293/0001-54
 Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
 Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
 CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



LEI DE Nº 213/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe sobre a instituição do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita no município de Caldeirão de Grande do Piauí-PI e demais providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e;

CONSIDERANDO a competência constitucional comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) decorrente dos fundamentos da República previstos no art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, em constituir a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a competência constitucional comum dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) de executar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal de 1988, os quais são: constituir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem a todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o acesso à jurisdição, garantia fundamental prevista na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), poderá ser o meio necessário de que se vale o cidadão para o exercício dos direitos fundamentais não efetivados;

CONSIDERANDO que a assistência jurídica é um direito estabelecido na Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXIV:

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 5º, inciso VII, da Lei de nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que consigna como direito e garantia fundamentais da criança e do adolescente receber assistência qualificada jurídica para facilitar a sua

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
 CNPJ 41.522.293/0001-54
 Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
 Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
 CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo dos quais figura como vítimas;

CONSIDERANDO a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 279, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal em 03 de novembro de 2021, que gerou precedente para os municípios manterem, bem como implementar assistências jurídica gratuitas;

CONSIDERANDO que os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, inciso I, CF/88), em decorrência do poder de autogoverno e de autoadministração;

FAZ SABER a todos que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DA DENOMINAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita no município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, no âmbito da Secretária de Trabalho e Ação Social, que será executado pela Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de prestar, de forma subsidiária, assistência jurídica à população comprovadamente de baixa renda.

Parágrafo único: A Assistência Jurídica Gratuita Municipal não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado do Piauí.

Art. 2º - A Assistência Jurídica Gratuita é um serviço de interesse local, tem natureza permanente e detém caráter de programa assistencial do Município, não lhe sendo atribuído autonomia administrativa, financeira ou orçamentária.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, como serviço de interesse local, a Assistência Jurídica Gratuita será destinada exclusivamente para população economicamente carente residente no município de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

Art. 3º - A Assistência Jurídica Gratuita Municipal tem como princípios fundamentais:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – a democratização do acesso à justiça;
- III – o fortalecimento da democracia e da cidadania;
- IV – a busca da igualdade econômica e social; e,
- V – a ampliação das possibilidades de acesso da população economicamente carente, residente em Caldeirão Grande do Piauí-PI, ao Poder Judiciário.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Caberá a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Trabalho e Ação Social requerer para o Poder Executivo Municipal os servidores para integrar o quadro de pessoal que irá prestar o serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal.

Parágrafo único: O Chefe do Poder Executivo Municipal irá indicar e nomear através de Decreto os servidores para integrar o quadro de pessoal que irá prestar o serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal, podendo aproveitar o seu pessoal interno ou requisitar outros servidores pertencentes ao quadro do Executivo Municipal.

Art. 5º - Os serviços da Assistência Jurídica Gratuita Municipal, será executado pela Procuradoria Geral do Município e pela formação de uma equipe multidisciplinar, onde essencialmente contará com profissionais do direito devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Assistente Social e Psicólogo, dentre outros servidores públicos necessários para a realização dos serviços, em consonância com o parágrafo único do art. 4º.

§ 1º - A Direção, Coordenação e Supervisão do Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal será exercido pelo Procurador Geral do Município.

§ 2º - Ao Procurador Geral do Município incumbe estabelecer a carga horária de trabalho e determinar as atribuições a serem desenvolvidas pelos servidores que prestará serviço na Assistência Jurídica Gratuita Municipal.

§ 3º - Os responsáveis pela execução do serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal apresentarão mensalmente para o Procurador Geral do Município, um relatório das atividades realizadas, com a indicação do número de atendimentos executados e matéria da demanda, processos protocolados, audiências realizadas e processos finalizados, bem como apontar o número de acordos extrajudiciais formulados e homologados pelo Poder Judiciário.

Art. 6º - Os servidores públicos que irão prestar serviços na Assistência Jurídica Gratuita Municipal estarão sujeitos a Lei Municipal de nº 019/94, de 20 de maio de 1994.

Art. 7º - Para dar cumprimento às disposições desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos ou contratos com o Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal, Associações de Direito Público e Privado sem fins lucrativos, e ainda com Instituições de Ensino Superior da área do Direitos e outras áreas afins.

§ 1º - Os contratos de estágios com custo de bolsa ocorrerão nos termos da Lei Municipal de nº 203, de 26 de julho de 2021, que estabelece celebração de convênio entre o Centro de Integração Empresa Escola- CIEE e o município de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

§ 2º - O Município fica autorizado a celebrar convênios com Instituições de Ensino Superior para realização de estágio voluntário, com a finalidade de melhorar o oferecimento do serviço de Assistência Jurídica Gratuita à população e proporcionar ao acadêmico do Curso de Direito contato com a prática profissional, desde que não acarrete despesas com os conveniados.

I - Caberá ao Procurador Geral do Município as formas de recrutamento e supervisão dos estágios voluntários, obedecendo, no que for pertinente, as determinações da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

II – O estágio voluntário será de 03 (três) dias por semana, com carga horária de 04 (quatro) horas/dia, por um período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Capítulo III

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ACESSO AO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 8º - A Assistência Jurídica Municipal é inteiramente gratuita e tem como objetivo proporcionar à população hipossuficiente de Caldeirão Grande do Piauí-PI um atendimento específico no sentido de possibilitar orientação jurídica para as demandas e fornecer condições de postular e representar em Juízo suas questões, nas situações em que permitidas, não foram possíveis de solução através dos meios alternativos de resolução de conflito.

I – Os meios alternativos de resolução de conflitos, a mediação e a conciliação, serão aplicados obedecendo ao estabelecidos na Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, o determinado no Código de Processo Civil (Lei de nº 13.105, de 16 de março de 2015) e demais disposições legais que trate da matéria.

II – A Assistência Jurídica Gratuita Municipal deverá buscar como prioridade absoluta, a resolução das demandas mediante os meios alternativos de resolução de conflito, antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada por esta lei.

III – A Assistência Jurídica Gratuita Municipal, através dos advogados vinculados deverá acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais, impulsionar os processos e interpor recursos cabíveis.

Art. 9º – Nos processos em que a Assistência Jurídica Gratuita Municipal atuar, em hipótese alguma o município de Caldeirão Grande do Piauí-PI arcará com custas e emolumentos quaisquer, honorários advocatícios, inclusive os de sucumbência ou pagamento de precatórios, ainda que de natureza alimentar.

(Continua na próxima página)



fazem parte do quadro de servidores da Assistência Jurídica Gratuita do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

Art. 14 – Caso o serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal, constate a qualquer tempo falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo cidadão, será informado formalmente ao Ministério Público da Comarca para que apure o fato e preceda com as providências necessárias e cabíveis.

Parágrafo único: Caso fique comprovado incidência de crime, o município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, poderá ajuizar ação objetivando ressarcimento das despesas despendidas pelo Município com o patrocínio do atendido, a serem calculados de acordo com a tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros eventuais gastos suportados pelo ente público.

Capítulo IV

DAS INSTALAÇÕES, NOMEAÇÃO E BRASÃO

Art. 15 - Compete ao Município de Caldeirão Grande do Piauí- PI, fornecer o local para sediar os atendimentos aos beneficiários, bem como prover todas as instalações, material de expediente, mobiliário, computadores, maquinários e demais utensílios necessários para o regular funcionamento da Assistência Jurídica Gratuita Municipal.

Art. 16 - O local onde funcionará a Assistência Jurídica Gratuita Municipal, receberá a seguinte nomenclatura: Complexo de Assistência Jurídica ao Cidadão, José João Fialho.

Art. 17 - A Assistência Jurídica Gratuita do Município de Caldeirão Grande do Piauí-PI, adotará como símbolo de identificação o brasão do município, o mesmo utilizado na bandeira.

Parágrafo único: O brasão deverá ser utilizado em todos os documentos produzidos pela Assistência Jurídica Gratuita do Município, inclusive nas manifestações



processuais, petição inicial, procurações, declarações de hipossuficiência e demais documentos emitidos.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Ninguém será privado do direito ao Serviço de Assistência Jurídica Gratuita do Município por motivo de crença religiosa, cor, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação, observando as disposições desta Lei.

Art. 19 - Prezando pela função social ampla e pautado nos princípios estabelecidos no art. 3º desta Lei, a Assistência Jurídica Gratuita Municipal promoverá anualmente em parceria com a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social o seguinte evento: Jornada Anual dos Direitos, Deveres e Cidadania.

I – Esse evento será direcionado para à comunidade em geral, com o objetivo de instruir e informar os cidadãos a respeito de seus direitos e deveres, abordando variados temas que mais incidirem nas demandas levadas até a Assistência Jurídica Gratuita Municipal.

II – O Evento consistirá em ações a serem realizadas durante 05 (cinco) dias, na última semana do mês de março, onde incluirá palestras e oficinas a serem realizadas em diferentes locais, incluindo escolas da rede pública, objetivando formar uma mente cidadão.

III – A primeira Jornada Anual de Direitos, Deveres e Cidadania, promovida pela Assistência Jurídica Gratuita Municipal, ocorrerá na última semana do mês de março do ano de 2023.

Art. 20 – Os membros da Assistência Jurídica Gratuita Municipal estão subordinados somente à orientação social e jurídica emanada do Poder Executivo Municipal e a sua atuação será sempre e somente voltada para ações de cunho social e humanitário.



(Continua na próxima página)

Parágrafo único: É expressamente vedado aos membros da Assistência Jurídica Gratuita Municipal o recebimento de quaisquer honorários, gratificações ou compensações dos assistidos, excetuados aqueles decorrentes de sucumbência.

Art. 10 - A Assistência Jurídica Gratuita Municipal atuará restritivamente na esfera Cível do Direito, salvo em casos de vítimas de violação de direitos do idoso, da criança e do adolescente e nos casos excepcionais, de comprovada emergência identificado pelo Procurador Geral do Município e com expressa anuência de atuação emitida pelo Chefe do Poder Executivo.

I – Não será possível atuação da Assistência Jurídica Municipal em ações de usucapião, ações requerendo sobrepartinha em inventário, ações de manutenção de posse, ações de divisão e demarcação de terras particulares, em inventários e arrolamentos que registrem a existência de bens.

II - Fica vedado, na prestação de serviços instituídos por esta lei, qualquer demanda que envolva ou possa envolver, no polo passivo, a Administração Pública direta e indireta do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI.

III - Fica vedado os membros do corpo jurídico da Assistência Jurídica Gratuita Municipal atuar em ações onde o município de Caldeirão Grande do Piauí-PI figure no polo passivo, ainda que em demandas contratadas de forma particular.

Art. 11 - Para efeitos desta Lei, considera-se aptos à Assistência Jurídica Gratuita Municipal os cidadãos submetidos a prévia análise socioeconômica, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento, assim como demais regras impostas por esta lei.

I - O cidadão que buscar o serviço deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste município.

II – A inscrição atualizada do cidadão no Cadastro Único (CadÚnico) na forma da Lei 5.788/2016, é item relevante que compõe os critérios socioeconômicos para avaliação da condição de hipossuficiência.



III – Os beneficiários da Assistência Jurídica Gratuita Municipal deverão ter renda mensal individual de até um salário mínimo vigente e renda mensal familiar líquida de até dois salários mínimos.

IV – Não poderá ser proprietário(a) titular, herdeiro(a) ou legatário(a) de bens móveis, imóveis, superior a 100 salários mínimos.

V – Toda a documentação comprobatória de estado de hipossuficiência, bem como a destinada eventual postulação de ação em Juízo, ficará exclusivamente a cargo do pretendente ao serviço, sendo vedado à Assistência Jurídica Gratuita Municipal destinar quaisquer verbas para obtenção de certidões, atestados, registros, documentos (pessoais ou não), alvarás, autorizações, autenticações, selagens, reconhecimento de firmas e outras despesas similares.

Art. 12 – O cidadão que pleitear o Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Municipal, após passar pela prévia análise realizada pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e restando comprovada a hipossuficiência, apresentará sua demanda ao Procurador Geral do Município que irá verificar se a causa apresentada preenche os demais requisitos impostos por esta Lei.

Art. 13 – Nos casos que a Assistência Jurídica Gratuita do município de Caldeirão Grande do Piauí-PI estiver representando a parte autora e o polo passivo for residente no município e comprovar preencher os requisitos para ser beneficiado com o serviço de Assistência Jurídica Gratuita, o Procurador Geral do Município irá representar o polo passivo ou indicará advogado, para representar.

I - O Procurador Geral do Município poderá indicar advogado que não integre o quadro de servidores da Assistência Jurídica Gratuita Municipal, conforme necessidade e conveniência apresentada, nos seguintes termos:

a) a indicação do advogado será realizada formalmente com justificativa através de Parecer do Procurador Geral do Município a ser encaminhado para o Chefe do Poder Executivo que concordará ou não com a indicação através de Despacho Municipal.

b) o advogado indicado nessas circunstâncias atuara de forma gratuita e estará sujeito a esta Lei, inclusive suas vedações, assim como os servidores públicos que





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



Art. 21 – Advogados, estagiários e qualquer outro profissional não integrante do quadro de servidores que compõem a Assistência Jurídica Gratuita Municipal que, eventualmente e esporadicamente, estejam prestando sua colaboração profissional à mesma, ficam igualmente sujeitos às restrições impostas por esta Lei.

Art. 22 – Os casos omissos serão normatizados através de Decretos.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caldeirão Grande do Piauí, Estado do Piauí, em 18 de março de 2022.

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES
Prefeito Municipal

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
Em 03 / 04 / 2022

Francisca de Siqueira Andrade
Secretária

LEVADO A SANSÃO NESTA DATA
Câmara Municipal de Caldeirão Grande do Piauí
Em 03 / 04 / 2022

Francisca de Siqueira Andrade
Secretária

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO
Discussão por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, Em 03 / 04 / 2022

Francisca de Siqueira Andrade
Secretária

A SANSÃO
Sala das Sessões, Em 03 / 04 / 2022

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

SANCIONADA

Promulgada nesta data, publique-se.
Registre-se e cumpra-se.

Em: 04 / 04 / 2022

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

Nesta data 04 / 04 / 2022

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

Id:073831CAC9D8D98E



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Na forma da Lei 14.133/21 e suas alterações, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório de nº 022/2022, Procedimento nº 007/2022, modalidade Dispensa, que teve como ASC ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ: 40.258.404/0001-02, autorizando a ulatimação dos atos necessários à contratação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Caldeirão Grande do Piauí - PI, 30 de março de 2022.

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

Id:0047D670F626D98B



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 022/2022

PROCESSO Nº: 022/2022

DISPENSA Nº: 007/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI.

CONTRATADO: ASC ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ: 40.258.404/0001-02.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO OPERACIONAL JUNTA À GESTÃO DA REDE SUAS, CADASTRO ÚNICO E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ - PI.

VALOR: R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

FONTE DE RECURSO: FPM / FMAS / ICMS / RECURSOS PROPRIOS.

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 75, II, DA LEI 14.133/21.

ASSINATURA DO CONTRATO: 30 DE MARÇO DE 2022.

VIGÊNCIA: 30 DE MARÇO DE 2022 A 31 DE DEZEMBRO DE 2022.

Caldeirão Grande do Piauí – PI, 30 de março de 2022.

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal

Id:1518E87E713CD98D



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ
CNPJ 41.522.293/0001-54
Telefone: (89) 3455 1218 – E-mail: pmcaldeiraopi@hotmail.com
Endereço: Praça 29 de Abril – Centro
CEP 64.695-00 – CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ – PI



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 022/2022

DISPENSA Nº: 007/2022

RATIFICO, o processo licitatório nº 022/2022, na modalidade Dispensa nº 007/2022, que tem como objeto contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de consultoria e apoio técnico operacional junta à gestão da rede suas, cadastro único e programa bolsa família, no âmbito da secretaria municipal de assistência social de Caldeirão Grande do Piauí – PI, tendo com empresa contratada: ASC ASSESSORIA E CONSULTORIA, CNPJ: 40.258.404/0001-02, com o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Caldeirão Grande do Piauí - PI, 30 de março de 2022.

Douglas Filipe Sousa Gonçalves
Prefeito Municipal